



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.149
de 11 de junho de 2010

(Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Luiz Francisco Fontes e André Rogério Barbosa)

“Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento das áreas externas das agências bancárias e casas lotéricas do município de Botucatu”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias e as Casas Lotéricas ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas internas e externas que lhe dêem acesso.

§ 1º As agências bancárias e as Casas Lotéricas em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da agência bancária e da Casa Lotérica, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 60 (sessenta dias).

§ 3º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares da agência bancária e da Casa Lotérica, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º As agências bancárias e as Casas Lotéricas deverão manter em funcionamento, quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa e obrigatoriamente no local de entrada e saída das agências.

Art. 4º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º A gravação de imagens deverá ser eletrônica, via circuito fechado de TV nas agências bancárias e nas Casas Lotéricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.149
de 11 de junho de 2010

§ 2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução, possibilitando a identificação de criminosos.

§ 3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§ 4º As câmeras deverão ter ainda caixas de proteção.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II - Multa de R\$ 1.000,00;
- III - Multa de R\$ 5.000,00 até a reincidência e
- IV - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 11 de junho de 2010.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 11 de junho de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto